

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 132.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstraões ameaçadoras, pretendem ou tentarem perturbar as operaões da assemblella primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votos, e bem assim todos aquelles que em tumultos entram ou tentarem entrar com violencia na assemblella eleitoral, com o fim de impedir a eleiço de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de réis 100\$000 a 500\$000.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 133.º Todos aquelles que, durante a reunião das assemblellas electoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assemblella, serão punidos com o pena de prisão de tres mezes a dois annos, e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes, que mereçam pela legislação commum pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 134.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis e, se maior pena pela legislação commum couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 135.º Todas as autoridades administrativas e policiaes, que por negligencia deixarem de empregar todos os meios á sua disposiço para obstem a que se praticem as contravençoes e delictos prevenidos por este decreto dentro da area da sua jurisdicço, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia reputar-se-hão cumplices n'essas contravençoes ou delictos, e como taes serão punidos com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 136.º Todos os magistrados, autoridades e empregados que nas circumscripçoes territoriaes, pelas quaes forem respectivamente ineligiveis, espalharem cartas, proclamaçoes ou manifestos electoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 137.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a autoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleiçoes fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

§ unico. Se porém o eleitor for empregado publico immediatamente subordinado a essa autoridade, não incorrerá ella na pena acima estabelecida, se por motivo de serviço publico, legitimo e indispensavel, e não tomado como mero pretexto, fizer que esse eleitor não possa exercer o seu direito.

Art. 138.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a autoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os electores ao local da eleiço para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 139.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos, e multa de 50\$000 a 200\$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleiçoes.

Art. 140.º As autoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravençoes e delictos previstos n'este decreto, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que por qualquer omisssão ou negligencia lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 141.º Todas as contravençoes e delictos, que offenderem as disposiçoes d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 142.º O procedimento criminal por contravençoes ou delictos previstos n'esto decreto prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

Art. 143.º Para se perseguir por estes crimes um funcionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da autoridade publica não é necessaria autorisaço do governo.

Art. 144.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operaões electoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 145.º A condemnaço, quando for pronunciada, não

importará nunca a annullaço da eleiço declarada valida pelo tribunal competente.

Art. 146.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos electoraes, tanto publicas como particulares, nos termos das leis e regulamentos respectivos.

Art. 147.º São extinctas as actuaes commissões de recenseamento, entregando-se ás camaras municipaes respectivas, para serem archivados, todos os documentos que á data da publicaçõ do presente decreto estiverem em poder d'ellas, e não terão seguimento algum os recursos que na mesma data estiverem pendentes em juizo sobre o recenseamento eleitoral, que era da competencia das alludidas commissões.

Art. 148.º Ficam revogados o decreto de 30 de setembro de 1852, as leis de 23 de novembro de 1859, de 8 de maio de 1878 e de 21 de maio de 1884 e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartiçoes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de março de 1895. — REI. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.

Quadro dos prazos para a organizaço do recenseamento eleitoral no corrente anno

Operaões	Data	Prazos
Nomeaçõ das commissões de recenseamento eleitoral, remessa das relaçoes dos escriptos de fazenda e dos encarregados do registro criminal aos secretarios das commissões, até.....	25 abril	-
Installaço das commissões de recenseamento.....	5 maio	-
Operaões de recenseamento a cargo das commissões, até.....	4 junho	30 dias
Organizaço das listas de recenseamento pelo secretario da commissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até.....	14 junho	10 dias
Afixaçõ e exposiço das listas.....	16 junho	-
Praço para as reclamaçoes apresentadas ao juiz de direito, até.....	1 julho	15 dias
Decisã das reclamaçoes e organizaço das listas das alterações, até.....	25 julho	24 dias
Afixaçõ e exposiço das listas das alterações.....	26 julho	-
Praço para recorrer para a relaço, até.....	31 julho	5 dias
Remessa dos recursos para a relaço e julgamento, até.....	20 agosto	20 dias
Praço para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até.....	25 agosto	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até.....	9 setemb.	15 dias
Devoluço dos processos á primeira instancia, até.....	12 setemb.	3 dias
Derradeiras alterações das listas electoraes e remessa ao secretario da commissão, até.....	15 setemb.	3 dias
Organizaço do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até.....	27 setemb.	12 dias
Encerramento do recenseamento em.....	30 setemb.	-
Remessa de copia para o governo civil, até.....	15 outubro	15 dias

Quadro dos prazos para as operaões do recenseamento eleitoral nos annos futuros

Operaões	Data	Prazos
Nomeaçõ das commissões de recenseamento eleitoral, remessa dos documentos a que são obrigados os escriptos de fazenda, parochos, encarregados do registro criminal e officiaes de registro civil aos secretarios das commissões, até.....	25 janeiro	-
Installaço das commissões de recenseamento.....	5 fevereiro	-
Operaões de recenseamento a cargo das commissões, até.....	5 março	28 dias
Organizaço das listas de recenseamento pelo secretario da commissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até.....	15 março	10 dias
Afixaçõ e exposiço das listas.....	17 março	-
Praço para as reclamaçoes apresentadas ao juiz de direito, até.....	1 abril	15 dias
Decisã das reclamaçoes e organizaço das listas das alterações, até.....	25 abril	24 dias
Afixaçõ e exposiço das listas das alterações.....	26 abril	-
Praço para recorrer para a relaço, até.....	1 maio	5 dias
Remessa dos recursos para a relaço e julgamento, até.....	20 maio	19 dias
Praço para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até.....	25 maio	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até.....	9 junho	15 dias
Devoluço dos processos á 1.ª instancia, até.....	12 junho	3 dias
Derradeiras alterações das listas electoraes e remessa ao secretario da commissão, até.....	15 junho	3 dias
Organizaço ou addicionamento do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até.....	27 junho	12 dias
Encerramento do recenseamento em.....	30 junho	-
Remessa de copia para o governo civil, até.....	15 julho	15 dias

Paço, em 28 de março de 1895. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Mapa dos circulos electoraes a que se refere o decreto d'esta data

Circulos designados pelos seus numeros e pelas suas sedes	Area dos circulos	Numero de deputados que elige cada circulo
N.º 1	Vianna do Castello	4
N.º 2	Braga	8
N.º 3	Villa Real	5
N.º 4	Bragança	4
N.º 5	Porto	12
N.º 6	Aveiro	6
N.º 7	Coimbra	7
N.º 8	Vizeu	9
N.º 9	Guarda	6
N.º 10	Castello Branco	4
N.º 11	Leiria	5
N.º 12	Lisboa	14
N.º 13	Santarém	6
N.º 14	Portalegre	3
N.º 15	Evora	3
N.º 16	Beja	3
N.º 17	Faro	5
N.º 18	Funchal	3
N.º 19	Ponta Delgada	3
N.º 20	Angra do Heroismo	2
N.º 21	Horta	2
N.º 22	S. Thiago de Cabo Verde	1
N.º 23	S. Thomé	1
N.º 24	Loanda	1
N.º 25	Moçambique	1
N.º 26	Nova Goa	1
N.º 27	Macau	1

Paço, em 28 de março de 1895. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Tendo, por decreto d'esta data, sido alterado tanto o regimen eleitoral, como a constituição da camara dos senhores deputados da naço: hei por bem dissolver a referida camara, devendo ser convocados os collegios electoraes por decreto especial, para se realizarem as eleiçoes, logo que pelos novos recenseamentos a ellas se possa proceder.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartiçoes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de março de 1895. — REI. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.